



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).

PROCESSO Nº 11.689/2019 - Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Daniel Vaz de Sá Roriz, Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO Nº 1132/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Daniel Vaz de Sá Roriz, Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Daniel Vaz de Sá Roriz, Ordenador de Despesa, da decisão; **10.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 11.696/2019 - Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos do Herval Filho, Diretor-Presidente.

ACÓRDÃO Nº 1133/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Luiz Carlos do Herval Filho, Diretor-Presidente do IDAM, exercício de 2018; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Luiz Carlos do Herval Filho** no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, inciso IV da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso I, alínea a, da Resolução 04/2002-TCE/AM, por conta das impropriedades não sanadas no item 10, do relatório conclusivo nº 42/2019-DICAI, e nos itens 3 e 5 da Informação conclusiva nº 260/2019 – DICAI/AM, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Carlos do Herval Filho da decisão.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 12.600/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em face da Comissão Geral de Licitação, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 743/2018-CGL.

ACÓRDÃO Nº 1122/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente no mérito**, a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM contra a Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, tendo em vista que não constam nos autos documentos que comprovem os fatos alegados pela representante, referentes ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa KELP Serviços Médicos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 743/2018-CGL; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao representante e ao representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 13.249/2020 (Aposos: 10.033/2013, 10.076/2013, 10.175/2013 e 10.467/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, em face do Acórdão nº 380/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.467/2019. **Advogado:** Maria Auxiliadora dos Santos Benigno - OAB/AM A619.

ACÓRDÃO Nº 1123/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, no sentido de excluir os itens 10.2 e 10.4 do Acórdão Nº 47/2018–TCE–Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 47/2018–TCE–Tribunal Pleno), em parcial conformidade com as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, além dos fundamentos esposados no Relatório/Voto, permanecendo inalterados os demais itens do referido Acórdão, assim como os do Parecer Prévio Nº 47/2018–TCE–Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Sr. Joel Rodrigues Lobo sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo o referido expediente estar acompanhado de cópia do Relatório/Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após e desde que cumpridas as determinações do decism. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.416/2017 (Apensos: 12.607/2016, 10.449/2017 e 10.429/2017) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Coari, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, ordenador de despesa à época. **Advogado:** Ana Carolina Soares Souza - OAB/AM 12300.

PARECER PRÉVIO Nº 28/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães**, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, no exercício 2016, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I, LC n.06/91 e art. 1º, I e 29 da Lei Estadual n.2423/96;

ACÓRDÃO Nº 28/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Senhor Raimundo Nonato de Araújo Magalhães**, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, no curso do exercício 2016, com fundamento no art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual n.2423/96, face à permanência das impropriedades elencadas no item 13 e 14 do Relatório/Voto; **10.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães**, no valor de **R\$72.145.929,60** (setenta e dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Coari, nos moldes do art.304, incisos I e II, da Resolução n.04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: **10.2.1.** Restrição 20: em débito pelo valor de R\$ 764.300,00, com fundamento no art. 304, inciso II do RITCE, em razão da não comprovação legal e jurídica da despesa contabilizada na rubrica “394900000 – Outros Incentivos”; **10.2.2.** Restrição 25: em débito pelo valor de R\$2.811.534,73, em razão da não comprovação do repasse aos bancos credores Caixa (R\$997.744,36) e Bradesco (R\$1.813.790,37) de empréstimos consignados em folha dos servidores; **10.2.3.** Restrição 31: em débito no valor R\$61.548.813,52, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos às despesas de uso de bens, consumos e capital fixo contabilizados no exercício; **10.2.4.** Restrição 31: em débito no valor R\$ 3.191.472,01, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes às Imobilizações contabilizadas no período; **10.2.5.** Restrição 31: em débito no valor R\$ 3.829.799,35, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos correspondentes aos desembolsos relacionados a financiamentos contabilizados no exercício em análise. **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães**, no valor de **R\$34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) , face à permanência das impropriedades relacionadas nos itens 14.11, 14.12, 14.14, 14.15 e 14.16 do Relatório/Voto, as quais demonstram práticas de atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, nos termos do artigo 54, V, da Lei Estadual n.2.423/96 (com redação atualizada pela Lei Complementar n.204/2020) c/c art.308, V, da Resolução n.04/2002-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), face à permanência das impropriedades elencadas nos itens 13, 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6, 14.7, 14.8, 14.9, 14.10, 14.13, 14.17, 14.18, 14.19, 14.20, 14.21, 14.22, 14.23, 14.24, 14.25, 14.26, 14.27 e 14.28 do Relatório/Voto, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, VI, da Lei Estadual n.2.423/96 (com redação atualizada pela Lei Complementar n.204/2020) c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor de **R\$20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), face à permanência da impropriedade elencada no item 14.5 do Relatório/Voto, diante do atraso nos 12 (doze) meses de 2016, no envio dos balancetes mensais, cabendo aplicação de multa no valor de R\$1.706,80, por mês de competência, nos termos do artigo 54, I, a, da Lei Estadual n.2.423/96 (com redação atualizada pela Lei Complementar n.204/2020) c/c art.308, I, a, da Resolução n.04/2002-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.6. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, solidariamente, aos demais responsáveis, **Monalisa Gadelha Cordovil, Alvimar da Costa Monteiro Junior, Vaneza Alves Martiniano e Fernando Oswaldo Cunha**, no valor de **R\$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

dezenove centavos), face à permanência das impropriedades elencadas nos itens 13.1, 13.2, 13.3, 14.11, 14.12, 14.14, 14.15 e 14.16 do Relatório/Voto, diante da sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, nos termos do artigo 54, II, b, da Lei Estadual n.2.423/96 (com redação atualizada pela Lei Complementar n.204/2020) c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002-TCE/AM; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.7. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, solidariamente, aos demais responsáveis, **Monalisa Gadelha Cordovil, Alvimar da Costa Monteiro Junior, Vaneza Alves Martiniano e Fernando Oswaldo Cunha**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), face à permanência das impropriedades elencadas nos itens 13.1, 13.2, 13.3, 14.11, 14.12, 14.14, 14.15 e 14.16 do Relatório/Voto, que geraram a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal, nos termos do artigo 54, IV, a, da Lei Estadual n.2.423/96 (com redação atualizada pela Lei Complementar n.204/2020) c/c art.308, II, b, da Resolução n.04/2002-TCE/AM; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.8. Determinar que o Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, fique inabilitado por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, com fundamento no art. 56 da Lei Estadual n.2.423/96-TCE; **10.9. Determinar** à SEPLENO que: **10.9.1.** Notifique os responsáveis e os demais interessados, inclusive por meio de advogados, habilitados nos autos, encaminhando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso; **10.9.2.** Comunique a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, quanto ao julgamento pela irregularidade das contas, em razão do art.1º, I, g, da Lei Complementar n.64, de 18/5/19905; **10.9.3.** Encaminhe cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas dando-lhe conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da Lei Estadual n.2423/96; **10.9.4.** Oficie a Receita Federal do Brasil sobre a existência de débitos previdenciários do município de Coari, no exercício de 2016 (item 14.24 do Relatório/Voto). **10.10. Recomendar** ao Prefeitura Municipal de Coari que: **10.10.1.** Determinar à origem fiel cumprimento aos prazos do GEFIS, prazos de publicação do RREO e do RGF, bem como a manutenção da atualização do Portal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Transparência do órgão; **10.10.2.** Determinar à origem rigorosa observação à Resolução TCE nº 27/2013, encaminhando nas prestações de contas anuais todos os documentos ali exigidos; **10.10.3.** Determinar à origem rigor na observação do disposto no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000; **10.10.4.** Determinar à origem que observe com rigor os prazos para envio das prestações de contas mensais a este Tribunal; **10.10.5.** Determinar à origem que observe com rigor o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (art. 212, da CF/88) na aplicação de despesas com na manutenção e desenvolvimento do ensino; **10.10.6.** Determinar à origem rigor na observação do valor do piso salarial do profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica instituído pela Lei nº 11.738/08; **10.10.7.** Determinar à origem que observe com rigor o cumprimento ao art. 7º, § 3º, da EC 29 e ao o art. 50, I, da LRF, todos tangentes ao Fundo Municipal de Saúde; **10.10.8.** Recomendar à origem fiel cumprimento da Lei Federal nº 13.005/2014 em âmbito municipal; **10.10.9.** Determinar à origem rigorosa observação dos prazos para repasse dos duodécimos devidos à Câmara Municipal; **10.10.10.** Recomendar à origem o fiel cumprimento da Lei Federal nº 123/2006 e da Lei Municipal nº 539/2009 quanto ao tratamento jurídico diferenciado simplificado e favorecido a microempresas e as empresas de pequeno porte nas suas aquisições de bens e serviços; **10.10.11.** Determinação à atual gestão da Prefeitura de Coari para que as prestações de serviço mediante habitualidade e subordinação direta sejam lançadas na folha de pagamento. **10.11. Determinar** a adoção das providências para execução completa da Decisão n.46/2017-TCE- Tribunal Pleno, exarada no processo n.12607/2016. E, depois de cumpridos os procedimentos cabíveis, autorizo o arquivamento do processo e seus anexos.

PROCESSO Nº 11.051/2017 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, na condição de Prefeito. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

PARECER PRÉVIO Nº 29/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício 2016, de responsabilidade do **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, Prefeito, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Oficiar à Câmara Municipal de Codajás**, para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das Contas do Prefeito o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, contados da publicação no DOE do deste Parecer Prévio.

ACÓRDÃO Nº 29/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, referente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ao exercício de 2016, com fundamento no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2.423/96, face à permanência das impropriedades elencadas no Relatório/Voto, nos respectivos subitens ali citados; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, no valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), nos termos do art.308, I, "a", da Resolução n.04/2002, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, pelo atraso dos meses de janeiro a dezembro, no encaminhamento de dados por meio magnético fora do prazo estabelecido no artigo 4º da Resolução nº10/2012-TCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** no valor de **R\$14.000,00** (catorze mil reais), nos termos do artigo 54, VI, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades listadas no item 15 do Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** no valor de **R\$671.011,61**(seiscentos e setenta e um mil, onze reais e sessenta e um centavos), com devolução aos cofres públicos, corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido à restrição do item 17 do Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás; **10.5. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais; **10.6. Notificar** o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.945/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito.
Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5.851.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PARECER PRÉVIO Nº 30/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Jose Maria Silva da Cruz** responsável pela prefeitura de Boca do Acre, no exercício de 2018, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, alínea “b”, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 11, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, conforme exposto na fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Oficiar a Câmara Municipal de Boca do Acre** para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da CE/AM, em especial quanto ao prazo de 60 dias para julgar as contas do então prefeito, a contar da data da publicação no DOE deste Parecer Prévio.

ACÓRDÃO Nº 30/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Jose Maria Silva da Cruz**, responsável pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre, no curso do exercício de 2018, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c os termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** no valor de **R\$1.706,80**, por cada mês de atraso no envio dos demonstrativos contábeis, ao Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2018, **Sr. Jose Maria Silva da Cruz**, totalizando o montante de **R\$ 18.774,80** (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão do atraso no envio dos demonstrativos contábeis, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro, conforme item 4 da fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, I, “a”, da Lei n.º 2423/96 (LOTCE/AM), alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020 e do art. 308, I, “a” da Resolução n.º. 04/2002 - TCE/AM, com redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** no valor de **R\$1.706,80**, por cada bimestre de atraso no envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), ao Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Boca do Acre, referente ao exercício de 2018, **Sr. Jose Maria Silva da Cruz**, totalizando o montante de **R\$ 8.534,00** (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, conforme especificado no item 13.1 da fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

art. 54, I, "b" da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, I, "b" da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, com redação dada pela Resolução n.º 04/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** no valor total de **R\$ 1.706,80**, por cada semestre de atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Boca do Acre, referente ao exercício de 2018, **Sr. Jose Maria Silva da Cruz**, totalizando o valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", conforme especificado no item 13.3, da fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, I, "c" da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, I, "c" da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 04/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Boca do Acre, referente ao exercício de 2018, **Sr. Jose Maria Silva da Cruz** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 7, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", pelos atos praticados com grave infração às normas legais, conforme especificado nos itens 3, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13.2, 13.4, 13.5, 15 ("a", "b" e c), 16, 17, 23, da fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96 (LOTCE/AM), alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, com redação dada pela Resolução n.º 04/18 - TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Recomendar** ao **Prefeitura Municipal de Boca do Acre**, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência nos mesmos atos que: **10.6.1.** Atente ao correto repasse dos bens móveis e imóveis, em cumprimento dos arts. 94 e 96 da Lei 4.320/64 (item 14); **10.6.2.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Adote o adequado controle de estoque de materiais, em cumprimento do art.37, da Constituição Federal e arts. 94, 95, 96 da lei 4.320/64 (item 15); **10.6.3.** Observe quanto a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, esclarecendo a metodologia e/ou técnica quantitativa da estimação, relacionados as Atas de Registro de preços (item 18); **10.6.4.** Observe e cumpra as determinações dos arts. 94 e 96 da Lei 4.320/64, quanto ao controle dos Bens do Ativo Imobilizado (item 20); **10.6.5.** Oferte suporte ao Conselho Fiscal do FUNDEB para que realize sua função nos termos dos dispositivos legais (item 24); **10.6.6.** Adote a constante atualização dos registros de Fichas Funcionais e Financeiras dos servidores da Prefeitura em comento (item 27). **10.7. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção Ordinária que verifique o cumprimento das recomendações pertinentes aos itens 14 (“b”), 15 (“a”, “b” e “c”), 18, 20 (“b” e “c”), 24 e 27 do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 13.065/2019 - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, em razão de possíveis irregularidades em transferências voluntárias.

ACÓRDÃO Nº 1124/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM em face da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, em razão de possíveis irregularidades em transferências voluntárias da entidade para Agremiações e Escolas de Samba, no Carnaval de 2019, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM em face da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, haja vista não ter sido comprovada nenhuma das impropriedades apontadas na inicial, bem como haver processos específicos nesta Corte que tratam de transferências voluntárias, especificamente, neste caso, de termos de cooperação; **9.3. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como desta decisão, às partes interessadas, representante (SECEX – TCE/AM), Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 16.650/2019 (Apenso: 11.338/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, em face do Acórdão nº 547/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.338/2017.

ACÓRDÃO Nº 1125/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, Diretor-Presidente do SISPREV Maués, à época, em face do Acórdão n.º 547/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1345/1347 do processo n.º 11.338/2017, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, Diretor-Presidente do SISPREV Maués, à época, em face do Acórdão n.º 547/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1345/1347 do processo n.º 11.338/2017, em apenso), mantendo todas as suas disposições, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, ex-Diretor-Presidente do SISPREV Maués, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 17.065/2019 (Apenso: 10.937/2014 e 10.521/2014) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, em face do Acórdão nº 839/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.937/2014. **Advogado:** Rogério Ramon de Souza Xavier – OAB/AM 14.911.

ACÓRDÃO Nº 1126/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca –Presidente da Câmara Municipal de Japurá, por meio de seus advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão n.º 512/2020 –TCE –Tribunal Pleno, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução n.º 04/02 –RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca –Presidente da Câmara Municipal de Japurá –, por meio de seus advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão n.º 512/2020–TCE–Tribunal Pleno, em razão de não ter restado demonstrada a ocorrência das omissões alegadas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.482/2020 (Apenso: 10.009/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face da Decisão n.º 472/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 10.009/2018.

ACÓRDÃO Nº 1127/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face da Decisão n.º 472/2019–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo n.º 10.009/2018, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, e consequente impossibilidade de alteração da Decisão n.º 472/2019–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo n.º 10009/2018, mantendo-se todas as disposições constantes no decisum guerreado, com base no art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.301/2020 (Apenso: 14.299/2020, 14.300/2020 e 14.302/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Elizete Maria Dourado, em face do Acórdão nº 138/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.299/2020 (Processo Físico Originário nº 2.989/2014).

ACÓRDÃO Nº 1128/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Elizete Maria Dourado, à época, Representante do Instituto Filippo Smaldone, em face do Acórdão nº 138/2017–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.299/2020; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão em destaque, de modo que seja retirada a multa imposta à Sra. Elizete Maria Dourado do item 7.4 do Acórdão nº 138/2017–TCE–Primeira Câmara; **8.3. Dar ciência** à Sra. Elizete Maria Dourado sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.520/2020 - Prestação de Contas Anual da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, de responsabilidade do Sr. Gerson Antônio dos Santos Mourão, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1140/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto-destaque proferido, em sessão, pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Gerson Antônio dos Santos Mourão**, responsável pela Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda; **10.2. Recomendar** à Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON que procure realizar uma previsão dos percalços que podem acometer o bom andamento dos serviços prestados pelos órgãos da saúde, evitando, conseqüentemente, a fragmentação de despesas; **10.3. Determinar** à próxima Comissão a realizar inspeção junto à FCECON que apure se foi realizado o ressarcimento do valor pago a título de passagem aérea à servidora Mônica Maria Bandeira de Melo; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Gerson Antonio dos Santos Mourão sobre o deslinde deste feito. *Deixou de ser aplicada multa ao gestor, em decorrência do voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.*

PROCESSO Nº 16.031/2020 (Apenso: 16.030/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, em face da Decisão nº 380/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.030/2020 (Processo Físico Originário 1.463/2017). **Advogado:** Luiz Fernando Mafrá Negreiros – OAB/AM 5641.

ACÓRDÃO Nº 1129/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto por Joaquim Francisco da Silva Corado, prefeito do município de Amaturá, à época, contra o teor da Decisão nº 380/2019, em que a Egrégia Primeira Câmara julgou pela ilegalidade da admissão decorrente do Edital nº 02/2017, bem como determinou a rescisão do contrato temporário eventualmente vigente, com fulcro nos artigos 144, 145 e 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Negar Provimento** a este Recurso de autoria de Joaquim Francisco da Silva Corado, de modo a manter na íntegra



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

a Decisão nº 380/2019 - TCE - Primeira Câmara (fls. 85/87 do processo em apenso nº 16030/2020); e **8.3. Dar ciência** ao senhor Joaquim Francisco da Silva Corado, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.605/2020 (Apenso: 11.520/2018 e 11.604/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Magno Cardoso de Oliveira, em face do Acórdão nº 316/2019-Tce-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.520/2018. **Advogado:** Jose Wilker Leite Saboia - OAB/AM 14951.

ACÓRDÃO Nº 1130/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Alexandre Magno Cardoso de Oliveira, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Alexandre Magno Cardoso de Oliveira, mantendo-se integralmente o disposto no Acórdão nº 316/2019-TCE-Tribunal Pleno, ante a improcedência das razões recursais; **8.3. Dar ciência** deste Decisum ao recorrente, Sr. Alexandre Magno Cardoso de Oliveira, na pessoa de seu advogado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.604/2020 (Apenso: 11.605/2020, 11.520/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, em face do Acórdão nº 316/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.520/2018.

ACÓRDÃO Nº 1131/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provedimento** a este Recurso de Reconsideração reformando o Acórdão nº 316/2019-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1. Julgar Regular** a prestação de contas da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, responsável pelo Serviço de Pronto Atendimento – SPA Alvorada, tendo em vista que os portais de transparência da SES-AM e do Governo do Estado do Amazonas dispensam a criação e manutenção de portal próprio para a unidade; **8.2.2. Excluir** a multa aplicada no item 10.7 em razão do saneamento da impropriedade relativa à ausência de portal de transparência. **8.3. Dar ciência** deste Decisum a recorrente, Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 14.170/2019 (Apenso: 11.628/2018) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, em face da Decisão nº 170/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.628/2018 **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 1134/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Dar Provimento, no mérito**, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, concedendo-lhe efeitos infringentes, no sentido de tornar nulo o Acórdão n.º 924/2020–TCE–Tribunal Pleno, pela ausência na pauta de julgamento do nome do advogado constituído pela parte, tornando nulos todos os atos posteriores praticados nos autos, devendo ser reincluído o Processo nº 14170/2019, em pauta para novo julgamento; **7.3. Determinar** à SEPLENO que, promova o cadastramento dos patronos do Recorrente, ora Embargante, para que os mesmos constem quando novamente for incluído o processo em pauta de julgamento do Tribunal Pleno; **7.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o patrono e o Embargante sobre a presente decisão do Colegiado, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.454/2019 (Apenso: 10.837/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Suedney de Souza Araújo, em face do Acórdão nº 14/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.837/2015. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1135/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Suedney de Souza Araújo, prefeito de Fonte Boa, em face do Parecer Prévio e do Acórdão Nº 14/2017–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1923/1927 do Processo Nº 10837/2015, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Suedney de Souza Araújo, prefeito de Fonte Boa, em face do Parecer Prévio e do Acórdão Nº 14/2017–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1923/1927 do processo Nº 10837/2015, em apenso), mantendo todas as suas disposições, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** do teor da presente decisão ao Sr. José Suedney de Souza Araújo, prefeito de Fonte Boa, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do deste Acórdão; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.250/2020 - Tomada de Contas do Sr. José Augusto da Silva Cabral, relativa ao Auxílio Pesquisa concedido por meio do Termo de Contrato nº 27/2014 (Processo Administrativo nº 062.001508/2014).

ACÓRDÃO Nº 1136/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. José Augusto da Silva Cabral**, em relação às notificações efetuadas pela DICAI, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal; **10.2. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

irregular a Tomada de Contas do **Sr. José Augusto da Silva Cabral**, relativa ao Auxílio Pesquisa concedido por meio do Termo de Contrato nº 27/2014 (Processo Administrativo nº 062.001508/2014), conforme o art. 1.º, II c/c os arts. 22, III, alíneas “b” e “c” c/c o art. 25, da Lei nº 2423/96; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. José Augusto da Silva Cabral** no valor de **R\$ 348.200,00** (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, por não comprovar a aplicação de tal quantia durante a execução do Projeto “Desenvolvimento e Implantação da Introdução Pioneira da aguardente de Cupuaçu”, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Augusto da Silva Cabral** no valor de **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Notificar** o Sr. José Augusto da Silva Cabral para que tenha conhecimento da decisão.

PROCESSO Nº 11.102/2020 - Tomada de Contas da Sra. Regina Maria Pinto de Figueiredo, relativa ao Auxílio Pesquisa concedido por meio do Termo de Outorga nº 166/2013 (Processo Administrativo nº 062.000664/2014, Convênio nº 774378/2012).

ACÓRDÃO Nº 1137/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas da **Sra. Regina Maria Pinto de Figueiredo**, relativa ao Auxílio Pesquisa concedido por meio do Termo de Outorga nº 166/2013 (Processo Administrativo nº 062.000664/2014, Convênio nº 774378/2012), conforme o art. 1.º, II c/c os arts. 22, III, alíneas “b” e “c” c/c o art. 25, da Lei n. 2423/96; **10.2. Considerar em Alcance** ao **Sra. Regina Maria Pinto de Figueiredo** no valor de **R\$ 83.837,86** (oitenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa ao Sra. Regina Maria Pinto de Figueiredo** no valor de **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, III da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação; **10.4. Determinar** que oficie-se ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia dos autos, para as providências cabíveis; **10.5. Dar ciência** desta decisão à Sra. Regina Maria Pinto de Figueiredo.

PROCESSO Nº 12.185/2020 (Apenso: 12.165/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face da Decisão nº 560/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.165/2016.

ACÓRDÃO Nº 1138/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face da Decisão n.º 560/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo de Representação 12165/2016 sobre possível omissão da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e do Estado do Amazonas, quanto às políticas públicas voltadas a prevenção e controle de agressões ao meio ambiente, tendo por base o aumento do número de queimadas registradas; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face da Decisão n.º 560/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo de Representação 12165/2016, mantendo-se inalterados todos os termos do decisório atacado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.413/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON, de responsabilidade do Sr. Jalil Fraxe Campos, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1139/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do **Sr. Jalil Fraxe Campos**, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II c/c o art. 24 da Lei nº. 2.423/96 e o art. 188, §1º, II da Resolução nº. 04/2002; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jalil Fraxe Campos** no valor de **R\$ 1.765,69** (Um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), pela Restrição nº 8.1.4 não justificada, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao atual Ordenador de Despesas do FUNDECON, Sr. Jalil Fraxe Campos, que observe e cumpra as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações, bem como que se atenha estritamente às despesas previstas na Lei Estadual 2.288/1994; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jalil Fraxe Campos; **10.5. Arquivar**, após o cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Dezembro de 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno